



PROCESSO Nº : 16.087-3/2010
INTERESSADO : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

EMENTA:

Tomada de Contas Especial. Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso. Parecer pela instauração de nova Tomada de Contas Especial, em virtude da presente ser insuficiente e incompleta.

PARECER Nº 5.072/2012

I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por força de determinação lançada no acórdão Acórdão nº 3.174/2009, nos autos do Processo nº 6161-0/2009, em julgamento às Contas Anuais de Gestão relativas ao exercício de 2008 do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso, destinada à apuração dos fatos relacionados com ao Termo de Cooperação nº 07/2007.

2. Encaminhados os autos à SECEX do Conselheiro Sérgio Ricardo, a Equipe Técnica entendeu pela extinção do presente processo, em virtude da ausência de pressuposto processual, pois, segundo entendimento seu, não é necessária a prestação da contas de recursos repassados a título de “prêmio”, pois em tais situações não se executam ações em regime de mútua cooperação para atingir um objetivo de interesse do Estado.

Vieram os autos para apreciação Ministerial.



É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

3. A teor do que dispõe o art. 13, da LC n° 269/07 c/c o art. 156, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. Os parágrafos do mencionado artigo 156 detalham tal procedimento.

§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

*§ 2º. Adotadas as providências e esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do controle interno do órgão visando à apuração dos fatos irregulares, o dano causado e o responsável, a Tomada de Contas Especial será analisada por ocasião da fiscalização *in loco* ou será encaminhada ao Tribunal de Contas mediante solicitação do Conselheiro relator.*

§ 3º. Restando infrutífera a Tomada de Contas Especial no órgão de



origem ou evidenciadas irregularidades graves, a autoridade administrativa do órgão jurisdicionado deverá encaminhar de ofício o processo para análise e julgamento do Tribunal de Contas.”

4. Como se percebe da leitura dos artigos e parágrafos acima, não prestadas as contas no prazo devido ou forma legal, a Gerência de Convênios deverá comunicar o fato ao ordenador da despesa, para que este determine a instauração das medidas cabíveis, ou seja, a autuação da tomada de contas especial, designando servidor ou equipe habilitada na análise de prestação de contas.

5. O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário; certificar a regularidade ou irregularidade das contas e definir, no âmbito da Administração Pública, “*lato sensu*”, o agente público responsável por omissão no dever de prestar contas ou prestação de contas de forma irregular, ou dano causado ao erário. No primeiro caso, estão abrangidas duas condutas: a simples omissão daquele que tem o dever de prestar contas de bens, valores ou recursos recebidos ou a prestação de contas irregular, seja pela forma, prazos ou meios utilizados; no segundo, apura-se uma conduta lesiva ao patrimônio público – termo esse também na sua mais ampla acepção.

6. O caso em tela trata-se de Tomada de Contas Especial destinada à apuração dos fatos relacionados com ao Termo de Cooperação nº 07/2007, em cumprimento à determinação proferida no Acórdão nº 3.174/2009, nos autos do Processo nº 6161-0/2009, em julgamento às Contas Anuais de Gestão relativas ao exercício de 2008 do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso.

7. Conforme trazido no relatório, a Equipe Técnica entendeu pela extinção do presente processo, em virtude da ausência de pressuposto processual, pois, segundo entendimento seu, não é necessária a prestação da contas de recursos repassados a título de “prêmio”, pois em tais situações não se executam ações em regime de mútua cooperação para



atingir um objetivo de interesse do Estado.

8. Em que pese tais argumentos, ousamos discordar da Equipe Técnica por inúmeros motivos que serão destacados.

9. Inicialmente, cumpre apontar que os Termos de Cooperação Técnica e de Execução são definidos e normatizados pela Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 02/2005, de 30/11/2005. A obrigação de seguir esta Instrução Normativa encontra-se disposta nas Cláusulas Terceiras dos referidos Termos de Cooperação de Execução nº 07/2007.

10. No “CAPÍTULO VII - DOS PAGAMENTOS”, da referida Instrução Normativa, verifica-se a disposição do artigo 10, incisos II e VI, § 1º:

“Art. 10 Quando se tratar do Termo de Cooperação de Execução previsto na alínea “b”, inciso I, do artigo 2º, os pagamentos das despesas serão efetuados pelo Cooperante de acordo com o previsto no cronograma de execução e mediante apresentação dos seguintes documentos, conforme estabelece o Decreto nº 10, de 14/01/2003:

I...

II – notas fiscais e/ou recibos originais;

V – cópia dos documentos relativos à licitação, inclusive, despacho adjudicatório e homologação, ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento

legal.

VI – Termo de Recebimento Provisório dos Serviços, Obras e Instalações objeto da cooperação;

§ 1º - As despesas deverão ser comprovadas pelo Cooperado, mediante documentos originais, devendo os recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do Cooperante, devidamente identificados com referência ao título e número do Termo de



Cooperação.”

11. Observa-se que o regramento legal próprio ao instituto do Termo de Cooperação obriga o cooperado à apresentação de recibos, notas fiscais e outros documentos originais, aptos a comprovar a regularidade das despesas realizados com a finalidade do acordado.

12. Entretanto, a contrario sensu de tal disposição específica, tanto a Comissão de Tomada de Contas de Especial, como a SECEX do Conselheiro Sérgio Ricardo, entenderam pela desnecessidade de prestação de contas sob a justificativa de que tais recursos foram disponibilizados a título de prêmio aos clubes, e não decorrentes de qualquer outro instrumento que exija a prestação de contas.

13. A autorização da referida premiação encontra-se esculpida no artigo 1º da Lei nº 8.641, de 21/03/2007, publicada no DOE da mesma data, sancionada pelo Vice-Governador à época e atual Governador do Estado, Silval da Cunha Barbosa:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a premiar os clubes de futebol profissional habilitados a participar do Campeonato Estadual do ano de 2007, os representantes de Mato Grosso no Campeonato Brasileiro - Série C e o campeão estadual do Torneio Sub-18.”

§ 1º Para viabilizar o que trata o caput, o Chefe do Executivo disporá de R\$ 1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais), oriundos do Fundo de Desenvolvimento Estrutural e social do Estado de Mato Grosso - FUNDESMAT, distribuídos da seguinte forma:

I - o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), para os 12 (doze) clubes que conquistaram o direito de participar da primeira fase do Campeonato Estadual de 2007;

II - o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), para os 12 (doze) clubes que conquistaram o direito de participar da segunda fase do Campeonato



Estadual de 2007;

III - o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para os 02 dois representantes de Mato Grosso no campeonato Brasileiro - Série C;

IV - o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para o campeão do Campeonato Estadual;

V - o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o campeão estadual do Torneio Sub-18.

§ 2º A premiação de que trata o inciso III destinar-se-á aos representantes de Mato Grosso inscritos no Campeonato Brasileiro - Série C e será entregue no início da competição.

§ 3º Caso os clubes não se inscrevam na competição nacional referida no parágrafo anterior, deixarão de fazer jus à premiação.

Art. 2º O Conselho Estadual do Desporto - CONSED poderá editar normas complementares disciplinando a distribuição da premiação de que trata a presente lei.”

14. Em que pese a referida lei defina a verba a ser destinada aos clubes como premiação, fica claro que a disponibilização de tais valores tem a finalidade de **fomentar o futebol estadual**, fornecendo subsídios para que o esporte se fortaleça no território estadual. Cumpre aqui trazer o conceito de fomento público tratado por Diogo de Figueiredo Moreira Neto, *in verbis*:

“(…) pode-se conceituar o fomento público como a função administrativa através da qual o Estado ou seus delegados estimulam ou incentivam, direta, imediata e concretamente, a iniciativa dos administrados ou de outras entidades, públicas e privadas, para que estas desempenhem ou estimulem, por seu turno, atividades que a lei haja considerado de interesse público para o desenvolvimento integral e harmonioso da sociedade.”



15. O conceito de prêmio, difere da definição de fomento, apesar de poder ser dele integrante, é uma gratificação pelo alcance de um objetivo, pelo cumprimento de uma meta. As premiações podem ser utilizadas como forma de fomento, a fim de estimular a competição e, conseqüente, melhora na qualidade dos competidores.

16. Neste diapasão, entende Sílvia Luiz Ferreira da Rocha que “o fomento legítimo e justificado é aquele que visa a promover ou a estimular atividades que tendem a favorecer o bem-estar geral” e, ainda, que “se a finalidade do bem-estar geral não é detectável com clareza a atividade de fomento apresenta-se como ilegítima, injustificável e discriminatória”.

17. Dessa forma, **a atividade de fomento, como espécie de atividade administrativa, submete-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade e da finalidade. Assim, a verbas repassadas como forma de fomento devem sempre ser diretamente vinculadas com a atividade de interesse social que a originou.**

18. Verifica-se que do valor de R\$ 1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais) constante no referido no Termo, apenas R\$ 50.000,00, ou seja, 3,22% do total, foram destinados a verdadeiras premiações, divididos em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao campeão do Campeonato Estadual de Futebol, e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao campeão estadual do Torneio Sub-18.

19. O restante da verba, R\$ 1.500.000,00 (um milhão, quinhentos mil reais), foi dividido entre todos os clubes participantes do Campeonato Mato-grossense de Futebol, e aos clubes deste Estado que participariam do Campeonato Brasileiro Série C. É evidente que tal verba não tem natureza de premiação, pois ao ser destinada a todos os participantes dos mencionados campeonatos, deixa de possuir a característica de gratificação pelo implemento de um objetivo, passando a ser verba destinada ao fomento do esporte, e, por conseqüência, deve estar estritamente vinculada a esta atividade social.



20. A linha de argumentação defendida pelo interessado, de que os recursos repassados aos clubes de futebol do Estado não exigem a correspondente prestação de contas, **afronta tanto a Constituição Federal, em seu art. 70, quanto a Constituição Estadual, em seu art. 46**, que dispõem, respectivamente:

Art. 70. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 46. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

21. A Equipe Técnica, em relatório de sua lavra, entende pela desnecessidade de prestação de contas, pois não há regra específica que a determine. Como destacado nos dispositivos constitucionais acima, é evidente que tal regra existe, sendo a transparência, inclusive, princípio da administração pública.

22. Esta Corte de Contas já proferiu julgado acerca da necessidade de prestação de contas de verbas destinadas a fomento de determinadas atividades, conforme destaque do voto do nobre Conselheiro Antônio Joaquim nos autos do Processo nº 21.302-0/2011, *in verbis*:

“Não obstante as inúmeras oportunidades que foram concedidas ao proponente, ele não apresentou a prestação de contas do contrato ora analisado, circunstância essa suficiente para incidir sobre ele a responsabilização pela ausência de comprovação da aplicação dos recursos públicos, os quais deveriam ser destinados à execução do projeto cultural



“15º Festival Mato-grossense de Teatro”.

Como se nota, a situação acima descrita indica de maneira robusta que os recursos do aludido instrumento contratual não foram destinados para a finalidade pública estipulada, fato esse que a meu ver é gravíssimo e, portanto, merece as devidas reparações”.

23. **Pelas determinações das normas legais acima citadas, é obrigatória a prestação de contas de qualquer ente que utilize qualquer espécie de verba pública. Assim, tendo recebido dinheiro público para fomento do esporte estadual, todos os clubes que receberam tais valores devem demonstrar que o utilizaram para cumprimento de tal mister.**

24. Além da obrigatoriedade de prestação de contas pela natureza do repasse realizado, é importante destacar que, conforme expôs o nobre Conselheiro Valter Albano no julgamento das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso, exercício de 2008, foi observada por meio da Delegacia Especializada de Crimes Fazendários, no Termo de Cooperação nº 07/2007, objeto da presente Tomada de Contas Especial, fraude em pelo menos 37 notas fiscais somente neste ajuste. Naqueles autos, ficou verificada a possibilidade do prejuízo causado ao erário ser superior à quantia de 213.657,29 UPFs/MT, que corresponde à R\$ 6.834.896,70 (seis milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta centavos). Por esta razão foi solicitada esta Tomada de Contas Especial, além de procedimentos investigatórios dos outros convênios e contratos celebrados pelo ente.

25. De conhecimento de tais fraudes, não é permitido ao Tribunal de Contas ignorar o repasse de R\$ 1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais), permitindo possível desvio de dinheiro público pelo fato de ter sido concedido sobre uma **fachada de premiação**. Toda a verba repassada deve ser destinada exclusivamente à finalidade social que a justificou, e para que isto seja verificado, todos os clubes devem prestar contas dos valores que receberam.



26. A gravidade da situação é tamanha que mister se faz trazer a estes autos as palavras do Conselheiro Relator Valter Albano no julgamento das Contas Anuais de Gestão supramencionadas: *“Por se tratar de complexo esquema de desvio de recursos públicos, envolvendo agentes públicos, federações desportivas e empresários (forneciam notas fiscais frias), torna-se imperiosa a participação do Ministério Público Estadual, da Delegacia Fazendária e da Secretaria de Estado de Fazenda”*.

27. Em que pese finalizada, a Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo se demonstrou insuficiente e incompleta. Nela há apenas a prestação de contas de R\$ 50.000,00 repassados ao Barra do Garças Esporte Clube. Restam, ainda, a prestação de contas de outros 11 times, do valor total de nada menos que R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

28. Desta maneira, discordando do parecer conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, e do relatório técnico da SECEX do Conselheiro Sérgio Ricardo, o **Ministério Público de Contas entende pela necessidade de prestação de contas das verbas repassadas aos clubes de futebol por meio do Termo de Cooperação de Execução nº 07/2007, razão pela qual deve ser iniciada nova Tomada de Contas Especial, na qual deverão ser notificados todos os 12 clubes para comprovação da utilização legítima do supramencionado repasse**. Assim, não há que se falar em simples julgamento irregular da presente Tomada de Contas, mas sim a necessidade de instauração de uma nova.

III – CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, levando-se em conta o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **MANIFESTA pela instauração de nova Tomada de Contas**, por iniciativa do relator, nos termos do art. 155, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, sobre os repasses oriundos do Termo de Cooperação nº 07/2007, em



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 206

Rub.:

cumprimento à determinação proferida no Acórdão nº 3.174/2009, nos autos do Processo nº 6.161-0/2009, tendo em vista que a presente Tomada de Contas foi insuficiente e incompleta.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de novembro de 2012.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada II
Matrícula 000689

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.